

Tópicos no debate da liberdade religiosa (I)

Mário Sottomayor Cardia

Chegou a hora da agonia do laicismo. É por isso razoável que se conheça o perfil de quem vai a enterrar. Não será inteiramente legítimo sepultar um desconhecido. Um hoje desconhecido outrora tomado a sério.

No pensamento de pessoas altamente responsáveis, a imprecisão sobre o conceito de laicismo atingiu, nos últimos anos, imprevisíveis extremos de confusão intelectual. Há quatro antíteses que, de todo em todo, importaria não confundir entre si: a) a antítese arreligioso-religioso, b) a antítese condição laical-condição clerical (ou leigo-clérigo), c) a antítese laicismo-confessionalismo (ou laico-confessional) e d) a antítese não clericalismo-clericalismo. A primeira diz respeito a crenças religiosas ou à ausência delas; a segunda diz respeito ao estatuto das pessoas em sociedade eclesial; a terceira diz respeito à irreverência ou relevância de crenças religiosas não apenas no plano científico (laicismo científico-confessionalismo científico) mas também no plano jurídico-político (laicismo político ou jurídico-confessionalismo político ou jurídico) e ainda nos planos cultural, filosófico, moral, etc...; a quarta diz respeito ao poder social dos clérigos, variável de sector de actividade para sector de actividade e de época para época. Nada disso deveria ser confundido; as quatro são frequentemente confundidas. Confundidas à maneira do pensamento impressionista predominante nos eclectismos actuais e porventura nos de sempre. Ou ao sabor de confessionalismos sorridentes. Importa naturalmente distinguir dois tipos de laicismo. O primeiro é o laicismo fechado: implantação ou imposição de valores seculares na esfera do sagrado ou em substituição do sagrado (religião cívica do jacobinismo, ateísmo de Estado soviético, discriminação anti-religiosa), limitação já da liberdade de expressão (beneplácito) já da liberdade de reunião (impedimento de actos públicos, ou mesmo privados, de culto, proibição do toque dos sinos), disposições legais invasoras da esfera das igrejas (nomeação de comissões culturais na administração dos templos), interdições ridículas ou paternalistas como a proibição do uso público de vestes talares ou de emblemas religiosos.

O segundo é o laicismo aberto ou laicismo liberal. Definível muito sinteticamente, na esfera político-jurídica, como atitude comum ao conjunto das correntes de pensamento que sustentam que, em raciocínio justificativo de decisão política,

Diário de Notícias 08/09-02-2000

legislativa ou judicial, não são invocáveis, enquanto premissa maior, crenças ou convicções religiosas ou anti-religiosas, próprias ou alheias, ou suas dissimulações. Mais simplificadamente ainda, o laicismo sustenta a tese da irrelevância quer da fé quer da não fé na esfera política e jurídica. No pensamento e na acção de não crentes e de crentes, sejam estes leigos ou clérigos.

Em Portugal, o laicismo fechado, que vigorou meia dúzia de anos em versão atenuada, está, e bem, sepultado desde 1918 (com excepção da querela dos sinos). O laicismo aberto, vigente em Portugal entre 1918 e cerca de 1935, vai agora a sepultar por iniciativa do Partido Socialista. Encerrada a minha excessivamente longa carreira política, não me compete ter posição sobre o que deverá ser revisto ou não revisto na Concordata. Interessa-me essencialmente a clareza e o bom nome do conceito de liberdade. Não me sinto inclinado a ter opinião sobre certas questões substantivas de política legislativa.

Pôr termo ao ensino da religião e moral católicas nas escolas públicas representa uma reivindicação óptima e sobretudo justíssima, mas tal não significa que a sua satisfação também fosse uma solução politicamente boa e oportuna. (Arriscar-se-ia a ser um óptimo inimigo do bom.) O essencial é não dizer em lei que tal ensino corresponde a um direito à liberdade religiosa. Isso é essencial para qualquer espírito liberal. Porque dizê-lo seria conduzir o regime de separação à imediata e irreversível capitulação.

Manter as isenções fiscais individuais é um escândalo? Mas porquê agravá-lo, generalizando-o? Que precedentes vão ser abertos? Se fosse ministro das Finanças pensava e repensava antes de não... assinar. Todavia, a palavra seguinte, se o passo for dado, cabe aos artistas, por exemplo. O essencial é não qualificar esse como um problema de liberdade religiosa.

Já rotular de liberdade religiosa a faculdade de o contribuinte fiscal destinar 0,5 por cento da sua contribuição tributária a igrejas e comunidades religiosas e só a essas (e não, por exemplo, à Cruz Vermelha) vale como sinal de um proselitismo com o seu quê de europeísmo claudicante.

Criar uma comissão da liberdade religiosa que provavelmente vai importar metástases da comissão de bioética – essa é uma opção gravíssima. Uma espécie – passe o exagero – de minilei da "segurança interna" (do tempo do bloco central) para as confissões religiosas. Abortada na especialidade, após aprovação na generalidade no plenário da Assembleia da República.

Diário de Notícias 08/09-02-2000

A nossa democracia não nasceu de uma transição institucional evolutiva sem ruptura da legalidade constitucional de qualquer ditadura. Nem emergiu da Itália dos anos 50.

Se ainda fosse deputado, voltaria a diligenciar para que se requeresse do Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade da Concordata. Se tiver de ser requerida por deputados, o número de assinaturas necessário talvez já exista nas actuais circunstâncias.

Agora que estamos na sala de espera aguardando a total e definitiva capitulação do Estado não confessional. Enquanto se prevê que a esmagadora maioria da Assembleia da República se levante (semi-sonolenta e magnificamente disciplinada) para carimbar, com o selo branco da lei, qual notário distraído e permissivo, a revogação prática do regime de separação. Ou nem agora? Mas, a menos que tal diligência não tivesse podido ser efectuada por omissão de quem tem competência para a iniciar, não votaria a revogação unilateral da Concordata sem que previamente se esclarecesse tal questão. Problema já suscitado em requerimento ao Governo em 1971 por Francisco Sá Carneiro e por mim próprio, nos mesmos e precisos termos, não obstante a mudança de Constituição, por volta de 1987.

Não há liberdade religiosa onde vigora o desigual (singular ou particular) privilégio, mas a igual liberdade. Liberdade religiosa é o igual direito de cada um a posicionar-se, individual ou colectivamente, perante o mistério, o sagrado ou o inexprimível, conforme sua convicção ou decisão. Liberdade religiosa é o igual direito de cada indivíduo a fundar uma religião, a ter, não ter ou deixar de ter qualquer religião, bem como a contestar não só qualquer religião mas a validade do fenómeno religioso. A liberdade religiosa é o igual direito individual de não ser discriminado por motivo de posicionamento em matéria religiosa; é a proibição de discriminar negativa ou positivamente.

Não é razoável desigualar ou desnivelar, no conceito de liberdade religiosa, os direitos (quaisquer direitos) dos cidadãos não religiosos e dos cidadãos religiosos. Em nenhum sentido valem estes mais do que aqueles ou o posicionamento espiritual destes mais do que o daqueles. Hoje, o efectivo espírito de tolerância (a tolerância não reduzida a mera condescendência, o que convenhamos não é aceitável em finais do século XX) consiste única e exclusivamente na igualdade de direitos de todos os cidadãos sem qualquer discriminação individual ou colectiva. Diverso é naturalmente o estatuto do direito à assistência religiosa,

Diário de Notícias 08/09-02-2000

domínio em que é pertinente atribuir direitos exclusivamente a quem tiver religião, como decorre da própria natureza das coisas.

Na concretização dos direitos à igual liberdade, mesmo em matéria religiosa, a quantidade é irrelevante. Todos devem ser igualmente tratados, independentemente da antiguidade das associações ou do número de fiéis ou inscritos. Inadmissível é tanto a discriminação a favor de maiorias (discriminação reforçatória) como a discriminação compensatória ou reparatória a favor de minorias. A condição social das igrejas e comunidades religiosas deve ser irrelevante do ponto de vista dos direitos à liberdade religiosa, embora não à organização dos meios de assistência religiosa em hospitais, prisões ou nas forças armadas em missões operacionais de manutenção de paz, imposição de paz ou situação de guerra.

Mário Sottomayor Cardia é professor de Teoria Política. A conclusão deste artigo será publicada amanhã

Liberdade religiosa: tópicos para debate (II)

Mário Sottomayor Cardia

A Constituição usa a expressão "igrejas e comunidades religiosas" (art. 41.º, n.º 4). Trata-se de associações ou de outra coisa? "A essência do regime de separação encontra-se no facto de a Igreja ser considerada uma associação particular sujeita ao direito comum. Só neste regime é que é possível a igualdade política e civil de todos os cultos. (...) A religião é, na concepção da Constituição, um negócio privado com que nada tem o Estado. É sobre este princípio que assenta o regime da separação" (Marnoco e Souza – *Constituição Política da República Portuguesa*, Coimbra, 1913. p. 68). (Não diria "associação particular", mas "associação de direito privado especial ou fundação".) Ou mais precisamente: em regime de separação, as igrejas e comunidades religiosas são pessoas colectivas de direito privado e não pessoas colectivas de direito público. O regime de separação era esse na Constituição de 1911. Não o é na Constituição de 1976? Só há poucos dias percebi que se pretende que não seja. Em todo o caso, não deve ser criada, no ordenamento jurídico português, a figura da corporação não pública ou "comunidade social" (na terminologia de Vera Jardim, art.º 19.º).

Para garantir o direito das igrejas e comunidades religiosas à auto-organização não democrática basta um único artigo: "As igrejas, comunidades religiosas e demais associações especializadas no fenómeno religioso têm direito de se organizar sem recurso a qualquer forma de eleição interna." Norma que poderia ser ainda mais simples e nem sequer contemplar as associações especializadas. Nada tenho a opor a que tal se diga. Mas para quê dizê-lo em lei agora, antes de revista a Concordata? Para insinuar que tais pessoas colectivas também podem continuar a molestar os seus próprios fiéis? A prevenção de tal situação poderia e deveria ser incluída em eventual futura nova Concordata. Na defesa da liberdade religiosa, também importa não ignorar as queixas de fiéis molestados. Apenas no Minho?

A liberdade religiosa "significa (...) que nenhuma lei, nenhum diploma do poder executivo, nenhuma deliberação de corpos administrativos, nenhum acto administrativo e nenhuma prática de administração poderão perturbar, molestar ou privar de direitos quaisquer indivíduos pelo simples facto de eles possuírem ou lhes repugnarem quaisquer ideias religiosas, e que o exercício de direitos indivi-

Diário de Notícias 08/09-02-2000

duais não está de forma alguma sujeito à condição prévia de o indivíduo patentear por quaisquer actos ou factos a sua adesão ou reprovação a quaisquer ideias religiosas" (João Tello de Magalhães Collaço – "O regime de separação", *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, ano IV, 1917-18, p. 662.)

Em cada época há o legitimamente exigível do poder político e o deste não legitimamente exigível.

É exigível do poder político a reconsideração da opção assumida, pelo menos na última década, de se hibridar com a Igreja Católica em diversas políticas sociais e educativas. As advertências do monárquico Magalhães Collaço contra as ingerências republicanas na esfera de convicções religiosas devem ser retomadas em relação a abusos contra pessoas vulneráveis e indefesas, mesmo praticadas por autoridades ou agentes ou militantes de qualquer igreja hibridada com o Estado.

Não é exigível do poder político (não o tem sido desde 1974) a abolição de todos os privilégios subsistentes em leis e tratados internacionais herdados do Estado Novo. É-lhe todavia exigível não os designar por liberdades. Compreende-se que os corporativistas, sobretudo os mais viscerais, o pretendam, mas sublinha-se a inconstitucionalidade não apenas de tais realidades mas sobretudo de tais pretensões. E no caso destas a má-fé e a falta de transparência doutrinária, quando protagonizadas por poderes públicos.

Conviria averiguar se a proposta do corporativista José Vera Jardim não é quase tão inconstitucional como a própria Concordata. É uma espécie de aproximada e desigual extensão dos privilégios concordatários, embora em forma esbatida, e diversamente esbatida, às igrejas de segunda e terceira categorias. A República Portuguesa assumir-se-ia como um Estado pluriconfessional com três patamares: a igreja primaz e semioficial de direito internacional, depois as igrejas de âmbito transnacional (eloquentemente ditas de âmbito "supranacional") ou outros (ou seja: as cooptadas pela igreja primaz) e finalmente as igrejas radicadas no País. (Na verdade, prevêem-se ainda mais dois tipos de igrejas e comunidades religiosas, essas de carácter associativo e desprovidas do estatuto de "comunidade social".) Eis o que torna a proposta um projecto autoderrogante ou antinómico. Embora constitua perfeita realização do ecumenismo católico romano neojacobino de sinal contrário.

Na interpretação da Constituição de 1976 não deverá prescindir-se de uma observação evidente e formulada até por pessoa tão insuspeita como o padre

Diário de Notícias 08/09-02-2000

António Leite. "O princípio da separação entre o Estado e as várias confissões religiosas (...) ultrapassa aquelas três liberdades" – a de consciência, a de religião e a de culto (*Estudos sobre a Constituição*, volume II, 1978, p. 288). De algum modo ultrapassará, com efeito, na medida em que desautoriza interpretações abusivamente restritivas de essas três liberdades.

As definições iniciais (quase excelentes) do projecto Vera Jardim são incompatíveis com várias disposições de alcance prático contidas em artigos subsequentes, que definitivamente confirmariam a transição do regime de separação (art.º 41.º, n.º 3 da Constituição) ao de coordenação. O regime de coordenação vigora em Portugal, por imperativo concordatário, desde 1940 – antes e depois de 1974. Antes de Abril, sob forma de neo-regalismo de facto. Desde 1976, sob forma de total independência da Igreja Católica; a partir dos anos 80, sob forma de crescente hibridação entre Estado e organizações católicas.

"Segundo este sistema (o da coordenação), a Igreja e o Estado são dois poderes iguais, paralelos, independentes e soberanos, cada um na sua esfera, devendo, porém, auxiliar-se mutuamente, mantendo entre si união e harmonia" (Marnoco e Souza – *Direito Eclesiástico Português*, Coimbra, 1910, p. 460).

O regime de coordenação vigora explicitamente em Itália. A Constituição de 1947 estabelece no seu artigo 7.º: "O Estado e a Igreja Católica são, cada um na sua esfera, independentes e soberanos. As suas relações regem-se pelos Acordos de Latrão. As modificações a estes acordos, aceites pelas duas partes, não requerem revisão constitucional."

O regime de coordenação vigora, embora não tão explicitamente, em Espanha. Lê-se no n.º 3 do artigo 16.º da Constituição de 1978: "Ninguna confesión tendrá carácter estatal. Los poderes públicos tendrán en cuenta las creencias religiosas de la sociedad española y mantendrán las consiguientes relaciones de cooperación con la Iglesia Católica y las demás confesiones."

Algo diferente é o sistema de coordenação vigente na República Federal da Alemanha. A Constituição de 1949 (artigo 140.º) mantém em vigor o artigo 137.º da Constituição de 1919, no qual se estabeleceu: "(4) As comunidades religiosas adquirem a personalidade jurídica nos termos das regras gerais do direito civil. (5) As comunidades religiosas continuam a ser corporações de direito público, desde que o tenham sido até agora. Deverão ser garantidos os mesmos direitos a outras comunidades religiosas, a seu requerimento, se pela sua constituição e pelo número dos seus membros oferecerem garantias de duração.

Diário de Notícias 08/09-02-2000

Quando se juntarem várias tais comunidades religiosas de direito público numa associação, esta será igualmente uma corporação de direito público. (6) As comunidades religiosas que sejam corporações de direito público têm o direito de cobrar impostos, com base nas listas civis dos contribuintes fiscais, nos termos das disposições de direito estadual. (7) São equiparadas às comunidades religiosas as associações que tenham por missão o prosseguimento comum de determinadas concepções do mundo" (ed. Coimbra Editora, 1996, pp. 257). É o chamado "compromisso cultural de Weimar".

Por isso, é inadmissível interpretar a Constituição portuguesa à luz da italiana, da espanhola ou da alemã. Proceder desse modo é infringir uma regra básica de estudo do direito constitucional comparado. Não creio que, com honestidade intelectual, possam ser aplicadas à interpretação do texto constitucional português doutrinas hauridas na interpretação de normas constitucionais integradas em paradigmas diversos do que a nossa Constituição corporiza. Não estaríamos, neste caso, perante uma argumentação jurídica digna desse nome, mas perante contrabando antijurídico. Desculpe-se a rude franqueza da expressão. Ou há por aí alguma norma comunitária que autorize tal princípio de osmose?

O conceito de regime de coordenação como que caiu em desuso em Portugal. *Et pour cause...* Marcello Caetano artilhou a bateria conceptual que o retirou do mapa (ver pp. 370-371 do I volume da 8.^a ed. – 1968 – do *Manual de Direito Administrativo* e, mais recentemente, e com algumas correcções pertinentes, Jorge Miranda – *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV – 1988 – p. 346). Foi esse desuso que permitiu que se chegasse à situação em que estamos. Qualquer jurista pseudo-ortodoxo me objectará que actualmente o regime de coordenação é uma espécie, entre outras, do regime de separação. Outros acrescentarão mesmo que, no Estado social, o sub-regime de coordenação é a única modalidade consistente com o regime da separação, que estaria originariamente imbuído de um *ethos* liberal incompatível com os novos tempos.

Pontos de vista aliás politicamente consistentes com o projecto neocorporativista: parcerias sociais na esfera da socioeconomia e parcerias espirituais na esfera da espiritualidade e da moralidade (projecto Vera Jardim), ambas a aditar à crescente teorização de carácter comunitarista sobre os partidos políticos (ou corporações de políticos). A estes se recomendará, na óptica corporativista, que interpretem a política como actividade de coordenação intencional dos impulsos provenientes das parcerias sociais, das parcerias espirituais e das parcerias desportivas. Ficaremos com Fátima, futebol e Sonae, embora sem fado.

Diário de Notícias 08/09-02-2000

E não seria bonito? Acho que é e será bastante feio, embora assim o não pensassem nem Leão XIII, nem o ex-socialista (da terceira via) Benito Mussolini, nem o nosso doutor Oliveira Salazar (corporativista não praticante), nem o infeliz marechal Pétain. Parece que afinal a terceira via do actual Anthony Giddens tem algo, mesmo se pouco, em comum com a terceira via dos anos 20, embora obviamente em sociedade democrática, e um pouco menos com a terceira via (keynesiana) dos anos 40 a 80. Talvez a eleição de Guterres como presidente da Internacional Socialista também tenha de algum modo esse significado. Obviamente histórico.

Em síntese: do ponto de vista da disciplina da liberdade religiosa, embora não do ponto de vista da assistência religiosa (questões bem distintas), o laicismo aberto exige que o Estado se abstenha de favorecer ou desfavorecer tanto a religião (qualquer igreja ou comunidade religiosa), como a irreligião, como a arreligião. É isso que decorre do princípio, constitucionalmente irrevisível (art.º 290.º al. c) da CR) da separação do Estado e das igrejas – um dos pilares do nosso Estado de direito.

Não é este o lugar próprio para equacionar o problema da compatibilização entre regime de separação e o regime jurídico das instituições de assistência social. Agora ditas de solidariedade social, dispensável que poderá tornar-se a segurança social. O que – isso é exacto – tornará a caridade uma exigência humana cada vez mais premente. Já então teremos passado do darwinismo cristão suave (ideologia actualmente inspiradora do Partido Socialista) ao darwinismo cristão fundamentalista. E todos (século XXII ou XXIII?) os laicistas (mesmo os mais fechados) terão saudades do eng. Guterres, do cardeal D. José Policarpo e do prof. Vítor Melícias. Talvez porém um pouco menos do dr. Vera Jardim. E ninguém compreenderia este artigo, mesmo que ele pudesse ser lido na integralmente suprimida colecção do *Diário de Notícias*.

P.S. – Digno da máxima notoriedade é o surpreendente prefácio (edição do Ministério da Justiça) do ministro Vera Jardim, texto meritório por constituir a mais consistente, embora lapidarmente sintética, justificação da proposta. Peça perfeitamente inserida no ecumenismo católico neojacobino de sinal contrário.

Mário Sottomayor Cardia é professor de Teoria Política